

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Grande aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais a elaboração do Orçamento Programa do Município de Porto Grande, para o Exercício Financeiro de 2000, em cumprimento ao disposto no Artigo 16, Item XVI, da Lei orgânica Municipal.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de bens, serviços e materiais para cumprimentos dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

- I.** Os gastos referidos neste artigo devem ser efetuados de conformidade com as prioridades estabelecidas nos anexos da Lei Orçamentária;
- II.** As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino Municipal, serão de 26% (vinte e seis por cento) da receita de Impostos, compreendida a proveniente das transferências, conforme estabelecido no Artigo 212, da Constituição Federal;
- III.** O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, duodécimos mensais, de no mínimo 15% (quinze por cento), da receita arrecadada do município.

Art. 3º - As despesas com pessoal e encargos sociais, obedecerão os seguintes critérios:

- I.** Proibição de concessão de qualquer vantagem e ou aumentos da remuneração dos Servidores Municipais, do quadro efetivo, em níveis acima dos utilizados para o reajuste ou reposição salarial, respeitando o que disciplina na Legislação Federal obedecendo o cres-



cimento da Receita e o disposto no Artigo 31, da Lei Orgânica Municipal;

- II.** Os cargos de provimentos efetivos da Administração Pública Municipal direta e indireta, somente poderão ser investidos mediante aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos conforme o disposto nas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - As despesas com juros, amortização e encargos com a dívida fundada, deverão considerar apenas as operações devidamente contratadas com autorização concedidas e contratos assegurados, até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Porto Grande.

Art. 5º - As despesas somente poderão ser fixadas quando estiverem definidas as fontes de recursos, conforme estabelece o Artigo 167, inciso II, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º - Constituem Receitas do Município as provenientes de:

- I.** Dos tributos de sua competência;
- II.** Dos repasses financeiros transferidos de outras pessoas de direitos Públicos internos;
- III.** Das tarifas e preços Públicos;
- IV.** Dos rendimentos sobre o seu Patrimônio;
- V.** Das Operações de crédito;
- VI.** Da conversão em espécie, de bens e direitos;
- VII.** Das doações, contribuições e auxílios;
- VIII.** Das indenizações e restituições;
- IX.** Das multas e juros.

Art. 7º - As estimativas das receitas próprias Municipais, levarão em consideração:

- I.** Os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;
- II.** As políticas Municipais implantadas na área Fiscal, dentre elas, os mecanismos de correção de Unidade Fiscal do Município.

Art. 8º - As estimativas das Receitas oriundas de Transferências Constitucionais, levarão em consideração:

- I.** As parcelas de Receitas pertencentes ao Município estimadas pelas esferas federal e estadual, liberadas de acordo com o disposto nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber;
- II.** As parcelas da Receita de Convênios ou Contratos firmados com as esferas Federal e Estadual, ou com entidades Privadas.

Art. 9º - As estimativas das receitas decorrentes das operações de créditos, serão realizadas de acordo com o cronograma dos contratos que por ventura venha ser assinados e ou firmados, no exercício de 1999, com autorização concedidas, e o desembolso assegurado.

Parágrafo Único: A contratação de empréstimos, estará condicionada à capacidade de desenvolvimento do Município, obedecendo os critérios estabelecidos



pelo Banco Central do Brasil, desde que se destinem comprovadamente à realização de obras e ou prestação de serviços fundamentais a população do Município.

Art. 10º - O Município enviará esforços no sentido de diminuir o volume de dívida ativa das Receitas Tributárias do Município.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 11º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I.** O orçamento Fiscal que se refere Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta bem como criação de seus Fundos pelo Poder Público Municipal;
- II.** O Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como dos Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com o Artigo 165, inciso 5º, da Constituição Federal e estabelecido no Artigo 115, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 12º - A Lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I.** O conjunto das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificados por Categorias Econômicas, previstas no Artigo 11, da Lei Federal nº 4.320/64, observando a seguinte classificação:

1. RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1.1.1 – RECEITAS CORRENTES

1.1.2 – RECEITAS DE CAPITAL

1.2 – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1.2.1 – RECEITAS CORRENTES

1.2.2 – RECEITAS DE CAPITAL

2. RECEITAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

2.1.1 – RECEITAS CORRENTES

2.1.2 – RECEITAS DE CAPITAL

2.2. – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

2.2.1 – RECEITAS CORRENTES

2.2.2 – RECEITAS DE CAPITAL

- II -** O conjunto das Despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, classificados por categorias Econômicas, previstos no Artigo 12, da Lei federal nº 4.320/64, observando a seguinte classificação:

1. DESPESAS DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1.1.1 – DESPESAS CORRENTES

1.1.2 – DESPESAS DE CAPITAL

- 1.2 – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
- 1.2.1 – DESPESAS CORRENTES
- 1.2.2 – DESPESAS DE CAPITAL

2 – DESPESAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- 2.1.1 – DESPESAS CORRENTES
- 2.1.2 – DESPESAS DE CAPITAL

2.2 – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- 2.2.1 – DESPESAS CORRENTES
- 2.2.2 – DESPESAS DE CAPITAL

Art. 13º - A estimativa das Receitas e das Despesas contidas no Projeto de Lei Orçamentária deverão estar orçadas com valores expressos a custo do mês de julho de 1999.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária também conterá critérios para correção dos valores, obedecendo a variação da receita efetivamente arrecadada no período dos meses de agosto à dezembro de 1999, para vigorar no exercício subsequente.

Art. 14º - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 1999, para vigorar no exercício subsequente.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

SEÇÃO I **DAS DIRETRIZES COMUNS**

Art. 15º - A Lei Orçamentária Anual apresentará programação dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, nos quais deverão constar as despesas identificadas por Projetos e Atividades de forma a caracterizar as metas ou ações esperadas.

Art. 16º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluirão as dotações correspondentes aos Poderes, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações.

Art. 17º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal de Porto Grande, incluirá análise substanciada da situação Econômica-Financeira da Administração Pública Municipal.

Art. 18º - Por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, a Secretaria Municipal de Administração, reunirá com os demais Órgãos da Administração Municipal, bem como com a comunidade, para consolidação das atividades nos programas pertinentes ao planejamento das Unidades Orçamentárias.

Art. 19º - O relatório bimestral que se refere o Artigo 165, inciso 3º, da Constituição Federal e do Artigo 115, § 6º, da Lei Orgânica do Município, demonstrará de forma resumida a Receita e Despesa orçamentária verificada no período.

§ 1º - O demonstrativo da Receita de que trata este Artigo, obedecerá a seguinte disposição:

- I.** Código e nomenclatura por Categoria Econômica da Receita;
- II.** Receita prevista para o exercício vigente;
- III.** Receita realizada acumulada no bimestre;
- IV.** Diferenças das receitas para mais e para menos.

§ 2º - O demonstrativo de despesas a que se refere este artigo, obedecerá a seguinte disposição:

- I.** Dotação inicial;
- II.** Créditos Suplementares e especiais no período;
- III.** Dotação atualizada;
- IV.** Despesas Empenhadas no Período;
- V.** Saldo Orçamentário no período.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 20º - Os Projetos e Atividades dos Órgãos da Administração direta e indireta, incluídos ao Orçamento Fiscal, contarão com recursos provenientes de:

- I.** Receitas Tributárias;
- II.** Receitas de Transferências Federal, Estadual e ou Privadas;
- III.** Receitas de Operações de Crédito;
- IV.** Receitas de Transferências de Pessoas Jurídicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21º - O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá todos os Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta, bem como os Fundos que desenvolvem ações nas áreas de Saúde e Previdência Social;

Art. 22º - O orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes de:

- I.** Das contribuições Sociais dos Órgãos da Administração Municipal direta e indireta, incidentes sobre a folha de salários e vantagens;
- II.** Das contribuições Sociais dos Servidores Públicos Municipais;
- III.** Das Receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social;
- IV.** De recursos transferidos do Governo Federal, através do Sistema Único de Saúde (SUS) e demais recursos transferidos das esferas Governamentais e ou Privadas;
- V.** De transferências do Orçamento Fiscal;



VI. De outras fontes previstas na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 23º - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, inciso 3º da Constituição Federal e Artigo 115, § 6º, da Lei Orgânica do Município, demonstrará de forma resumida a Receita, bem como as Despesas Orçamentárias, verificadas no período.

Parágrafo Único: O demonstrativo de que trata este Artigo, obedecerá a seguinte disposição:

- I.** Código e nomenclatura da receita da Categoria Econômica e Fontes;
- II.** Receita prevista para o exercício;
- III.** Receita realizada acumulada no bimestre;
- IV.** Diferenças da Receita para mais ou para menos;
- V.** Dotação Inicial;
- VI.** Alterações Orçamentárias;
- VII.** Despesas empenhadas no período;
- VIII.** Saldo Orçamentário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º - O reajusto salarial dos servidores do quadro efetivo do Município será realizado no dia 1º de maio, obedecendo os termos do artigo 208, da Lei nº 050/96.

Art. 25º - A Secretaria Municipal de Administração se incumbirá de elaborar o calendário das atividades inerentes a elaboração do Orçamento, devendo incluir no Planejamento reuniões com os Secretário, Diretores de Departamentos e os representantes dos demais Órgãos Municipais e Comunidades.

Art. 26º - As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, a que se refere a Lei Orgânica do Município, serão apresentadas conforme o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas pelo Orçamento.

Art. 27º - O chefe do Poder Executivo Municipal, poderá propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária, através de mensagem à Câmara Municipal, conforme o disposto no Artigo 116, § 5º, da Lei Orgânica do Município, enquanto não estiver sido iniciada a votação em plenário, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 28º - O Projeto de Lei, a que se referem os Artigo 9º, Parágrafo Único e Artigo 27 desta Lei, serão encaminhados pelo Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores do Município, na forma prevista da Lei Orgânica do Município.

Art. 29º - Após a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto, publicará os Quadros de Detalhamento das Despesas por Unidades Orçamentárias de cada Órgão que integram os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, efetuando a correção prevista no Artigo 13º desta Lei.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 31º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM 05 DE JULHO DE 1999.

RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO À LEI Nº ____/99
RELAÇÃO DOS INVESTIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1999

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	GABINETE DO PREFEITO
→ Aparelhamento do Gabinete do Prefeito	
→ Aparelhamento da Residência do Prefeito	

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
→ Aparelhamento da Secretaria Municipal de Administração	
→ Aquisição de Veículos	
→ Construção de Casas Populares	
→ Pavimentação Asfáltica e com Bloquetes de Ruas, Avenidas e Calçadas na Sede do Município	
→ Abertura de Estradas Vicinais e Ramais	

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Aparelhamento da Secretaria Municipal de Finanças	

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
→ Aparelhamento da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social	
→ Aquisição de Ambulância	
→ Aquisição de Posto Médico Odontológico	
→ Construção, Reforma e Aparelhamento de Posto Médico	
→ Construção, Reforma e Aparelhamento de Centros Comunitários	
→ Construção e Aparelhamento de Oficinas Comunitárias	
→ Construção e Aparelhamento de Olaria Comunitária	
→ Construção e Aparelhamento de Poços Artesianos	
→ Construção e aparelhamento de Centro Comunitário	
→ Construção e Aparelhamento de Granja Comunitária	
→ Construção e Aparelhamento de Mercado Municipal	
→ Construção e Aparelhamento de Usina de Reciclagem de Lixo	
→ Implantação do Saneamento Básico	
→ Implantação do Sistema de Esgoto	

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
→ Aparelhamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	
→ Aquisição de Transporte para Agricultores	
→ Aquisição de Máquinas e Implementos Agrícolas	
→ Construção e Aparelhamento de Fábrica de Farinha	
→ Construção e Aparelhamento de Feira Municipal	
→ Construção e Aparelhamento de Granja Comunitária	
→ Construção e Aparelhamento de Casa do Agricultor	
→ Construção e Aparelhamento de Galpões em Diversas Localidades do Município	
→ Construção de Fábrica para Industrialização de Produtos Agropecuários e Agrícolas	
→ Implantação da Piscicultura (criação de peixes)	
→ Implantação da Apicultura	
→ Implantação de Eletrificação Rural	



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
→	Aparelhamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer
→	Aparelhamento do Ensino Pré-Escolar
→	Aparelhamento do Ensino Fundamental
→	Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento de Escolas Urbanas e Rurais
→	Construção e Aparelhamento de Creches
→	Construção de Estádio Municipal
→	Aquisição de Transporte Escolar (Rodoviário e Fluvial)